

O DIREITO

REVISTA MENSAL

DE

LEGISLAÇÃO DOCTRINA E JURISPRUDENCIA

138—4—

ANNO XI — 1883

MAIO A AGOSTO



31.º Volume

N.º 996

1073

PROPRIEDADE DE JOÃO JOSÉ DO MONTE.

E' valida a deliberação sobre concordata ainda depois de formado o contracto de união.

REVISTA COMMERCIAL N. 9919 (1)

Recorrentes—Sanville James & Comp. e outros.
Recorrido—João Pinto Ferreira Leite.

ACORDÃO REVISOR

Acordão em relação.

Vistos e examinados estes autos de embargos oppostos por Montandon Houldi & Comp. á concordata concedida ao socio solidario da firma fallida Gonçalves Braz & Comp. pelos credores da mesma massa fallida, acordão unanimemente em não receberem os ditos embargos pelos motivos que se vão expôr nos seguintes termos :

Primeiramente como se conhece da acta á fl. 106, forão convocados os credores para uma reunião que teve lugar no dia 16 de Junho, na qual presentes o juiz, o escrivão, o procurador fiscal, certo numero de credores da massa fallida Gonçalves Braga & Comp., assim como os mesmos fallidos, o juiz declarou que o fim daquella reunião era ou a nomeação de administradores, ou a concessão de concordata aos fallidos.

Consta da mesma acta que os credores presentes, consultados se darião ou não os creditos por verificados, resolverão que fosse nomeada uma commissão que os verificasse, que de facto foi eleita, nomeando o juiz o procurador fiscal para examinar os creditos pertencentes aos membros da commissão.

Isto feito, outra reunião foi marcada para o dia 23 de Junho.

De facto teve lugar esta segunda reunião no dia marcado, na qual o juiz repetio a mesma declaração, que o fim della era a apresentação do parecer da commissão sobre a verificação dos creditos, e nomeação de administração, ou concessão de concordata aos fallidos.

(1) Vide vol. 29, pag. 204.

A commissão deu seu parecer que foi approved; e passou-se a eleição de dous administradores por se verificar, diz a acta á fl 115, não haver numero para a concordata. Dois administradores forão eleitos d'entre os credores, e acordando elles em que fosse o Banco do Brazil o deposito dos bens designados, e não havendo mais nada a tratar-se, deu-se por finda a reunião.

A' fl. 124 vê-se uma petição de João Pinto Ferreira Leite, ao juiz, para que ordenasse outra convocação de credores para poder elle apresentar concordata na reunião do dia 23.

Sobre a informação do escrivão, que no dia em que tivera lugar a reunião não comparecera numero sufficiente de credores para concederem a concordata, o juiz delirio a petição; e a 5 de Julho teve lugar a terceira reunião, a primeira constituida em numero legal, que representava a maioria de credores e dous terços do valor de todos os creditos, e o juiz declarou que convocara aquella reunião afim de que os credores deliberassem sobre a proposta de concordata que offerecião os fallidos.

Lida a proposta do fallido João Pinto Ferreira Leite, os administradores Montandon Houldi & Comp. requererão que antes de ser votada a proposta, fossem consultados os credores sobre duas contra-propostas que apresentarão.

Decidindo o juiz que se submettesse a deliberação dos credores, a proposta do fallido e as contra-propostas conjuntamente, discutidas e submettidas á votação, forão rejeitadas as contra-propostas, e approvada a proposta do fallido por todos os credores presentes excepto Sanville James & Comp., Romaguera Hijo & Comp. e Joam Alves da Silva e Sá, abstando-se de votar os proponentes.

Fundão-se os embargantes para pedirem a annullação da concordata, aceita e approvada pela maioria dos credores, maximè nesta allegação :

Que o fallido na reunião competente não apresentou proposta alguma de concordata, e que tendo-se por isso passado a formar o contracto de união, não podia mais, depois deste acto solemne já em execução, contra o qual o fallido não protestou, requerer nova convocação de credores, ao que já se oppunha a existencia legal da administração, que não permittia que se voltasse a um acto que deveria preceder-lhe, sendo por consequente a reunião e a concordata aceita pelos credores, nullas de pleno direito.

Allegão mais que o fallido pronunciado por quebra fraudulenta não tem capacidade para obter concordata, que á

vista da informação dos administradores é immoral a concordata, que obteve o fallido ; e finalmente que se evidencia conluio do fallido com o credor, que, concedida a concordata, tornou-se cessionario da massa.

Isto posto, considerando que nenhuma disposição de direito commercial ha que véde que o fallido promova uma segunda reunião, afim de que os credores aceitem ou rejeitem qualquer proposta de concordata, que não pode ser, nem aceita, nem rejeitada na primeira pelo justo e imperioso motivo de não comparecerem credores em numero legal, accresce que o facto da eleição de administradores á massa fallida, que teve lugar aliás em uma segunda sessão celebrada sem o numero legal, não sendo a expressão da maioria, não póde por essa razão ser allegado como um acto solemne e valido, já em execução, para privar ao fallido de apresentar sua proposta, e aos credores do direito de optarem, ou pela nomeação de administradores, ou pela concordata, que é um contracto entre credor e fallido, unicas partes interessadas.

E' de notar-se, portanto, que o acto de eleição de administradores e o acto de aceitação de propostas são de igual importancia, e se a questão de concordata não pode ser resolvida por não se dar a maioria que a lei requer, a eleição de administradores devera ter sido na primeira reunião, por identico motivo.

Prescindindo de mais considerações sobre outras partes dos embargos, pronuncia do fallido por quebra fraudulenta, que o inhibia de toda apresentação de proposta : informação de administradores denunciando immoralidade da concordata ; conluio do fallido com o credor, depois cessionario da massa, allegações refutadas na contestação dos embargos por argumentos que adoptão ; considerão por ultimo que, tendo os embargantes apresentado suas contra-propostas, que forão submettidas á discussão conjunctamente com a proposta do fallido, sobre as quaes votarão todos os credores presentes, não podião mais os mesmos embargantes sem contadicção accusar de nullo um acto em que consentirão e que de certo reputarião valido se as contra-propostas fossem approvadas.

Assim, por estes motivos expostos despresão os embargos e condemnão os embargantes nas custas.

Ouro Preto, 16 de Fevereiro de 1883.—*Brito Guerra*, presidente. — *Silva Guimarães*. — *Frederico Augusto*. — *Alves de Brito*